



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778702/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU

ADVOGADO /
PROCURADOR: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4418/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades constatadas em auditoria realizada pela COP no Município de Colombo. Projeto Obras Paralisadas. PAF 2022. Pela parcial procedência, com a aplicação das sanções e medidas sugeridas pelas unidades instrutivas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022, tendo como objeto as seguintes obras paralisadas no Município de Colombo, identificadas no PIT/SIM-AM1:

1. Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso (Código de Intervenção nº 12253-9-2018);

2. Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua José Strapasson (Código de Intervenção nº 12253-27-2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após manifestações do jurisdicionado, feitas no Apontamento Preliminar de Auditoria – APA, a unidade técnica entendeu que restaram pendentes os seguintes achados, passíveis de aplicação de eventuais sanções, determinações e recomendações:

Achado 01: Falhas na condução e processo(s) de licitação/contratação de obras(s) pública(s);

Achado 02: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato;

Achado 03: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; e

Achado 04: Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados.

Identificaram-se como responsáveis pelos achados os seguintes agentes públicos e privados: • Sr. Helder Luiz Lazaroto, Prefeito Municipal em exercício; • Sra. Izabete Cristina Pavin, Ex-Prefeita Municipal, ordenadora de despesa; • Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras e Viação, ordenador de despesa; • Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação, ordenadora de despesa; • Sr. Alcione Luiz Giaretton, Secretário Municipal de Educação, ordenador de despesa; • Sr. Ilias Dalprá, gestor de contrato; • Sr. Italo Perini Neto, gestor de contrato; • Sra. Débora Cristina Barreto, gestora de contrato; • Sr. Luiz Fernando de Queiroz Valle, responsável pelo módulo de obras do SIM/AM; • Sr. Willians Lessnau, fiscal de obra; • Sr. Vagner Luiz Antunes, fiscal de obra; • Construtora JDS Pavimentação Ltda., CNPJ: 28.625.682/0001-47, executora de contrato; • Sra. Maria Jaqueline de Oliveira Prestes, engenheira responsável pela execução de obra; • Haste Materiais de Construção EIRELI-ME, CNPJ: 21.340.099/0001-40, executora de contrato; • Sr. Cláudio Heck, engenheiro responsável pela execução de obra; • JJA Engenharia EIRELI, CNPJ: 06.196.967/0001-77, executora de contrato; • Sra. Jéssica Kusek Martins Castilho, engenheira responsável pela execução de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n. 178/23 (peça 99) recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei o seu processamento.

Aberto o contraditório, foram apresentadas manifestações pelas partes as fls. 153-163, 171-175, 186, 195-217 e 227-228.

Considerando que a defesa apresentada pelo interessado JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA (peças nº 171-175) versava sobre assuntos de ordem técnica, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para manifestação, nos termos do art. 175-K, inciso II do Regimento Interno. A COP se manifestou, inicialmente, por meio da Instrução nº 11/24 – COP (peça nº 225), e posteriormente, manifestou-se de forma complementar por meio da Instrução nº 23/24 - COP (peça nº 232).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4176/24 – CGM (peça 233), opinou pela procedência e irregularidade das contas, em razão das irregularidades dos Achados 1 a 4 do Relatório de Auditoria nº 11/2022 - COP (peça nº 4), com a aplicação de restituição solidária de valores, multas administrativas, determinações e recomendações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 816/24 (peça 234), de lavra do Dr. Michael Richard Reiner, opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções e medidas indicadas na Instrução nº 23/24 – COP.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em suas manifestações, após o confronto entre o contido na PTCE (peça nº 3) e o trazido aos autos pelos agentes apontados como responsáveis pelas falhas descritas nos quatro Achados, concluiu pela necessidade de revisão das sanções propostas inicialmente, apresentando o resultado da análise nas folhas 75 a 112, da peça nº 225. Estas conclusões foram seguidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, diante do alinhamento da instrução, entendo que devem ser seguidos os opinativos técnicos apresentados, conforme abaixo transcritos.

1. Sobre a comparação entre as falhas inicialmente apresentadas, o contraditório apresentado e a sanção proposta.

1.1. Resultado da análise do Achado 1, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contrato n.º 092/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sra. Izabete Cristina Pavin CPF: n.º 358.490.459-53 Ex-Prefeita Municipal e Gestora de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e o Contrato n.º 092/2018.	Enquanto signatária do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 092/2018) assumiu a responsabilidade pelo Edital / Minuta do Contrato/ Contrato sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 313/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 103), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 24 de fevereiro de 2022 (peça n.º 120), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da Interessada, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contratos n.º 572/2020, 344/2020 e 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelos Editais, Minutas dos Contratos e os Contratos n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020.	Enquanto signatário dos Editais (que contemplam as minutas dos Contratos /Contratos n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020), assumiu a responsabilidade por Editais que não possuíam todas as cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Quanto aos Contratos aqui apontados como sendo os que continham falhas, entende-se como sanadas todas elas.	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das sanções contidas na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contrato n.º 350/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin CPF: n.º 720.838.089-91 Secretária Municipal de Educação e Gestora de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e Contrato n.º 350/2018.	Enquanto signatária do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 350/2018), assumiu a responsabilidade pelo Edital sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 797/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 165), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 25 de abril de 2023 (peça n.º 176), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da Interessada, conforme	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contrato n.º 350/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
		faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	
Sr. Alcione Luiz Giaretton CPF: n.º 773.711.009-72 Secretário Municipal de Educação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e Contrato n.º 453/2021.	Enquanto signatário do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 453/2021), assumiu a responsabilidade por Edital sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 316/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 106), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 127), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.2. Resultado da análise do Achado 2, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 344/2020 indicado nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de tomar providências para a emissão do Termo de recebimento Definitivo da Obra, visto a conclusão efetiva dos serviços pela empresa Contratada.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 344/2020 indicado nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de cobrar a apresentação de garantia de execução do referido Contrato.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
		de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e o Contrato n.º 344/2020.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de tomar providências para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, visto a conclusão efetiva dos serviços pela empresa Contratada.	Tendo em vista que a data de sua exoneração do cargo é anterior à da conclusão, entende-se que não cabe qualquer responsabilização pela falha apontada.	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3) ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Italo Perini Neto CPF: n.º 779.073.539-04 Gestor do Contrato n.º	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de tomar providências para a emissão do	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 318/23-OCN-DP,	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 344/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
345/2020.	Termo de Recebimento Definitivo da Obra, visto a conclusão efetiva dos serviços pela empresa Contratada.	datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 108), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 122), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 345/2020 indicado nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 345/2020, não realizou o efetivo acompanhamento e fiscalização do Contrato, promovendo o adequado encaminhamento, das ocorrências contratuais para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178), como sendo a da entrega, não há qualquer	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	medidas pertinentes.	pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	
Sr. Agnaldo Aparecido dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e o Contrato n.º 345/2020.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 345/2020, não realizou o efetivo acompanhamento e fiscalização do Contrato, promovendo o adequado encaminhamento, das ocorrências contratuais para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes.	Tendo em vista o entendimento desta Coordenadoria que a falha restou configurada, mesmo após a análise do oferecido como justificativa, entende-se como devida a manutenção da sanção proposta originalmente.	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Italo Perini Neto CPF: n.º 779.073.539-04 Gestor do Contrato n.º 345/2020.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 345/2020, não realizou o efetivo acompanhamento e fiscalização do Contrato, promovendo o adequado encaminhamento, das ocorrências contratuais para fins de alterações contratuais ou de aplicação de	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 318/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 108), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 122), como sendo a da	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	penalidades e demais medidas pertinentes.	entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 350/2018

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sra. Débora Cristina Barreto CPF: n.º 963.691.249-15 Gestora do Contrato n.º 350/2018.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 350/2018, deixou de cobrar a apresentação de garantia de execução do referido Contrato.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 319/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 109), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 24 de fevereiro de 2023 (peça n.º 123), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da Interessada, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 350/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
		manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	
Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin CPF: n.º 720.838.089-91 Secretária Municipal de Educação e Gestora de Despesa responsável legal pelo Contrato n.º 350/2018.	Enquanto representante do Poder Executivo, Ordenadora da Despesa deixou de promover a designação formal do servidor público que efetivamente desempenhou as atividades de gestão/fiscalização do Contrato n.º 350/2018, em descumprimento ao Art. 67 da Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 797/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 165), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 25 de abril de 2023 (peça n.º 176), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da interessada, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). No entanto, por simetria ao disposto quando da análise das alegações oferecidas pelo Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos junto ao item 2.2.2.2.3, entende-se como apropriada a revogação das sanções contidas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contratos n.º 092/2018, 572/2020, 344/2020 e 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelos Editais, Minutas dos Contratos e os Contratos n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020.	Enquanto representante do Poder Executivo, Ordenador da Despesa deixou de promover a designação formal dos servidores públicos que efetivamente desempenharam as atividades de gestão/fiscalização dos Contratos n.º 092/2018, n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020, em descumprimento ao Art. 67 da Lei n.º 8666/1993.	Considerando que não houve qualquer dano ao erário na medida em que a falha é meramente formal, ao mesmo tempo em que os serviços foram acompanhados por técnicos habilitados, entende-se como sanada tal falha.	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3) ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 453/2021

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Alcione Luiz Giaretton CPF: n.º 773.711.009-72 Secretário Municipal de Educação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e Contrato n.º 453/2021.	Enquanto signatário do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 453/2021), assumiu a responsabilidade por Edital sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 316/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 106), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 127), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea “g”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 453/2021			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
		interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). No entanto, por simetria ao disposto quando da análise das alegações oferecidas pelo Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos junto ao item 2.2.2.2.3, entende-se como apropriada a revogação das sanções contidas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

1.3. Resultado da análise do Achado 3, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras no período compreendido entre 02/03/216	Prestou informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT).	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não são plausíveis, pois se baseiam na afirmação de que não era responsável pela disponibilização das informações junto ao Sistema, o que não é pertinente conforme o disposto no cadastro	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, III, "b" da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n° 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
e 01/04/2021 e Responsável pelo Cadastro do Módulo de Obras Públicas – SIM/AM.		mantido por este Tribunal.	Complementar 113/2005-TC.
Sr. Luiz Fernando de Queiroz Valle CPF: n.º 738.994.539-72 Engenheiro da PM de Colombo, a partir de 02/04/2021 e Responsável pelo Cadastro do Módulo de Obras Públicas – SIM/AM.	Prestou informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT).	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 796/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 164), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 177), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

1.4. Resultado da análise do Achado 4, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 344/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Vagner Luiz Antunes CPF: n.º 023.219.619-29 Fiscal da obra indicado no Contrato n.º 344/2020.	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 344/2020, fiscalizou, recebeu e atestou serviços de engenharia, com a inclusão dos mesmos em Boletins de Medições possibilitando o pagamento dos mesmos, sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), relacionados ao aceite de documentos técnicos que não demonstravam o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes à espessura, ao teor de cap, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas. Resta, no entanto, o fato de que houve falha administrativa quando da análise dos dados envolvidos nas medições.	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), quanto à aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Willians Lessnau CPF: n.º 048.247.759-81 Fiscal da Obra do Contrato n.º 344/2020	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 344/2020, fiscalizou, recebeu e atestou serviços de engenharia, com a inclusão dos mesmos	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	em Boletins de Medições possibilitando o pagamento dos mesmos, sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), relacionados ao aceite de documentos técnicos que não demonstravam o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes à espessura, ao teor de cap, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.	previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas. Resta, no entanto, o fato de que houve falha administrativa quando da análise dos dados envolvidos nas medições.	noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), quanto à aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
CONSTRUTOR A JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA. CNPJ:28.625.682/0001-47 Empresa Executora da Obra objeto do Contrato n.º 344/2020.	Ao executar o Contrato n.º 344/2020, objeto da obra de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de vias urbanas, realizou serviços de engenharia sem a observância do Projeto/Contrato e Norma Técnica, em especial quanto à	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas.	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), visto que foram pagos sem a qualidade requerida.		centavos), contida na PTCE (peça n.º 3).
Maria Jaqueline de Oliveira Prestes CREA 160.759/D-PR CPF: n.º 399.540.668-88 Engenheira, Responsável Técnica da Contratada (Contrato n.º 344/2020)	Enquanto Engenheira Responsável Técnica da Contratada e signatária dos Boletins de Medições da Obra objeto do Contrato n.º 344/2020, executou serviços de engenharia sem a observância do Projeto/Contrato e Norma Técnica, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), visto que foram pagos sem a qualidade requerida.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas.	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) contida na PTCE (peça n.º 3).

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Vagner Luiz Antunes CPF: n.º 023.219.619-29 Fiscal da obra indicado no Contrato n.º 345/2020.	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 345/2020, fiscalizou e recebeu serviços de engenharia sem a observância do Contrato quanto à	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que comprova não ter sido o responsável pela aceitação do material inapropriado.	Revogação integral das sanções contidas na PTCE (peça n.º 3), o que inclui a proposta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), uma vez que não há documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes ao teor de CAP, à granulometria e ao grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.		Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 360.813,61 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), bem como a aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Willians Lessnau CPF: n.º	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 345/2020,	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não	Manutenção integral das sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
048.247.759-81 Fiscal da Obra do Contrato n.º 345/2020	fiscalizou e recebeu serviços de engenharia sem a observância do Contrato quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), uma vez que não há documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes ao teor de CAP, à granulometria e ao grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.	são plausíveis, já que comprovada a falha no acompanhamento da obra. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 360.813,61 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), para R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em virtude da correção do montante efetivamente pago.	propostas na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição). Manutenção da proposta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
			aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 345/2020 indicado nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto Gestor do Contrato era responsável pelo acompanhamento da execução contratual. Entretanto, deixou de solicitar a apresentação dos documentos relacionados à comprovação da qualidade, previstos em Contrato, uma vez que não foram apresentados	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178), como sendo a da entrega, não há qualquer	Manutenção integral das sanções propostas na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes a espessura, ao teor de cap, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico.	pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	(cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição). Manutenção da proposta de aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
			113/2005-TC.
HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME CNPJ: n.º 21.340.099/000 1-40 Empresa Executora do Contrato n.º 345/2020.	Ao executar o Contrato n.º 345/2020, objeto da obra de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de vias urbanas, sem a realização de Controles Tecnológicos, e, portanto, sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, para garantir a qualidade dos serviços executados, foi remunerada sem a efetiva contraprestação requerida em Contrato.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o Edital n.º 19/23 (peça n.º 190), com a respectiva Certidão de Publicação datada de 19 de julho de 2023 (peça n.º 192). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
			5ª Medição).
Claudio Heck CREA 50.407/D-PR CPF: n.º 862.229.619-91 Engenheiro, Responsável Técnico da Contratada (Contrato n.º 345/2020)	Enquanto Engenheiro Responsável Técnico da Contratada e signatário dos Boletins de Medições da Obra, objeto do Contrato n.º 345/2020, executou serviços de engenharia sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, em especial quanto à comprovação da qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), visto que foram pagos sem contraprestação requerida.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o Edital n.º 19/23 (peça n.º 190), com a respectiva Certidão de Publicação datada de 19 de julho de 2023 (peça n.º 192). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
			5ª Medição).

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 572/2020

Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Willians Lessnau CPF: n.º 048.247.759-81 Fiscal da Obra do Contrato n.º 572/2020	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 572/2020, fiscalizou e recebeu serviços de engenharia sem a observância do Contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), relacionados às ausências de documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes ao teor de CAP, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico para o trecho das estacas 3 a 70, e ao aceite da quantidade da taxa de imprimação, referente ao serviço de imprimação com ligante asfáltico, em desconformidade com o normativo DER/PR -	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não são plausíveis na medida em que não comprova não ter sido o responsável pela aceitação do material inapropriado. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 877.161,56 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), em virtude da correção do montante efetivamente pago e que apresenta divergência do previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica.	Manutenção integral das sanções propostas na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição). Manutenção da proposta de aplicação de multa administrativa decorrente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 572/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	ES-P 17/17, sem adoção de procedimentos ou ações para a garantia de que os mesmos estivessem de acordo com os critérios de qualidade estabelecidos em Projeto/Contrato e Edital, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.		enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
JJA Engenharia EIRELI CNPJ: n.º 06.196.967/0001-77 Empresa Executora da Obra objeto do Contrato n.º 572/2020.	Ao executar o Contrato n.º 572/2020, objeto da obra de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de vias urbanas, sem a realização de Controles Tecnológicos, relacionados às ausências de documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes à espessura, ao teor de CAP, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico para o trecho das estacas 3 a 70, e executar o serviço de imprimação com ligante asfáltico em taxa (quantidade) em desconformidade com o normativo DER/PR -	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não são plausíveis na medida em que não comprova que o material empregado no trecho compreendido entre as estacas 70 e 219 (pintura de ligação e imprimação), era compatível com o previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 877.161,56 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), em virtude da correção do	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 572/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	ES-P 17/17 e, portanto, sem a observância do Projeto/Contrato, foi remunerada sem a efetiva contraprestação requerida em Contrato.	montante efetivamente pago e que apresenta divergência do previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Ao mesmo tempo, comprova não ter sido a empresa responsável pela execução do trecho compreendido entre as estacas 03 e 70, nas quais há o apontamento de que não há qualquer comprovação de que o material empregado atende ao previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica.	
Jessica Kusek Martins Castilho CREA 145.883/DPR CPF: n.º 083.591.239-69 Engenheira, Responsável Técnica da Contratada (Contrato n.º 572/2020)	Enquanto Engenheira Responsável Técnica da Contratada e signatária dos Boletins de Medições da Obra objeto do Contrato n.º 572/2020, executou serviços de engenharia sem a observância das leis e do Contrato, em relação à ausência de documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes à espessura, ao teor de CAP, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico	As justificativas trazidas aos Autos pela Interessada não são plausíveis na medida em que não comprova que o material empregado no trecho compreendido entre as estacas 70 e 219 (pintura de ligação e imprimação), era compatível com o previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 877.161,56 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 572/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	para o trecho das estacas 3 a 70, e a execução do serviço de imprimação com ligante asfáltico em taxa (quantidade) em desconformidade com o normativo DER/PR - ES-P 17/17 e, portanto, sem a observância do Projeto/Contrato, para garantir a qualidade dos serviços executados, visto que foram pagos sem contraprestação requerida.	seis centavos), para R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), em virtude da correção do montante efetivamente pago e que apresenta divergência do previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Ao mesmo tempo, comprova não ter sido a empresa responsável pela execução do trecho compreendido entre as estacas 03 e 70, nas quais há o apontamento de que não há qualquer comprovação de que o material empregado atende ao previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica.	(data do pagamento da 7ª Medição).

2. A seguir, corroborando com a instrução, seguem abaixo, de maneira detalhada, a descrição da contribuição individualizada dos agentes na consecução de cada um dos Achados, bem como a sanção correspondente.

i.) Sra. **Izabete Cristina Pavin**, CPF n.º 358.490.459-53, Ex-Prefeita Municipal, e ordenadora de despesa do Contrato n.º 092/2018.

Achado 01:

Contrato n.º 092/2018:

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii.) Sr. **Agnaldo Aparecido Alves dos Santos**, CPF n.º 632.391.329-15, Secretário Municipal de Obras e Viação e Ordenador de Despesa.

Achado 02:

Contrato n.º 345/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Achado 03:

Sanção: b. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

iii.) Sra. **Aziolê Maria Cavallari Pavin**, CPF n.º 720.838.089-91, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa.

Achado 01:

Contrato n.º 350/2018

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

iv.) Sr. **Alcione Luiz Giaretton**, CPF n.º 773.711.009-72, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesa.

Achado 01:

Contrato n.º 350/2018

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

v.) Sr. **Ilias Dalprá**, CPF n.º 356.807.689-68, Gestor do Contrato.

Achado 02:

Contrato n.º 344/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

b. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Contrato n.º 345/2020

Sanção: c. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Achado 04:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato n.º 345/2020

Sanção: d. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, pelos agentes que deram causa ao dano, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

e. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

vi.) Sr. **Italo Perini Neto**, CPF n.º 779.073.539-04, Gestor de Contrato.

Achado 02:

Contrato n.º 344/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contrato n.º 345/2020

Sanção: b. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

vii.) Sra. **Débora Cristina Barreto**, CPF n.º 963.691.249-15, Gestora de Contrato.

Achado 02:

Contratos n.º 350/2018

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

viii.) Sr. **Luiz Fernando de Queiroz Valle**, CPF n.º 738.994.539-72, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Colombo.

Achado 03:

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

ix.) Sr. **Vagner Luiz Antunes**, CPF n.º 023.219.619-29, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Colombo - Fiscal das Obras objeto dos Contratos n.º 344/2020 e n.º 345/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 344/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

x.) Sr. **Willians Lessnau**, CPF n.º 048.247.759- 81, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Colombo - Fiscal da Obra.

Achado 04:

Contrato n.º 344/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contrato n.º 345/2020

Sanção: b. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

c. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contrato n.º 572/2020

Sanção: d. Restituição solidária de R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

e. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

xi.) **Haste Materiais de Construção ERELI-ME**, CNPJ n.º 21.340.099/0001-40, empresa executora do Contrato n.º 345/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 345/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

xii.) Sr. **Cláudio Heck**, CPF n.º 862.229.619-91, Engenheiro Responsável Técnico pela execução da obra objeto do Contrato n.º 345/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 345/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

xiii.) **JJA Engenharia EIRELI**, CNPJ n.º 06.196.967/0001-77, empresa executora do Contrato n.º 572/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 572/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

xiv.) Sra. **Jessica Kusek Martins Castilho**, CPF n.º 083.591.239-69, Engenheira Responsável Técnica da obra objeto do Contrato n.º 572/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 572/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em relação as DETERMINAÇÕES propostas ao Município remanesce a necessidade de que sejam atendidas da seguinte forma:

Achado 01

Considerando a inobservância do art. 55 da Lei n.º 8666/1993, do Acórdão n.º 2008/21 – TCE-PR – Tribunal Pleno, e do Acórdão n.º 2158/16 – TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PR – Primeira Câmara, **determina-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO**, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de dois meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fomento do acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento da Lei n.º 8666/93; e à formalização de procedimentos específicos voltados ao Controle Interno prévio, relativos à elaboração de documentos (instrumentos) relacionados ao Edital de licitação de Obras.

- a. Incluir, nos Contratos das obras municipais, além do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- b. Incluir, nos Contratos das obras municipais, Cláusula que contemple a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (inciso XIII, Art. 55 da Lei n.º 8666/1993);
- c. Incluir, nos Contratos das obras municipais, Cláusula quanto à legislação aplicável à execução do Contrato e especialmente aos casos omissos.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Edital/Minuta de Contrato/Contrato de novas licitações realizadas pela administração referente a obras), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **HELDER Luiz Lazarotto**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **Agnaldo Chemin**, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Achado 02

Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 66, 67, 73 e 77 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 5 da Resolução n.º 04/2006 – TCE-PR, do Acórdão n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

578/20 – TCE-PR – Segunda Câmara, do Acórdão n.º 2190/19 – TCE-PR – Primeira Câmara, e do Acórdão n.º 1276/21 – TCE-PR – Tribunal Pleno, **determina-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO**, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de dois meses**, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao Fomento ao acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas de execução das obras públicas pela equipe técnica, desde a concepção até a entrega final; e a adoção de ações e medidas efetivas, para solução dos problemas do Município, principalmente quanto à existência de obras paralisadas.

a. Emitir o Termo de Recebimento Definitivo da obra referente ao Contrato n.º 344/2020, por meio de comissão designada formalmente para lavratura deste instrumento administrativo;

b. Implantar ato administrativo que formalize a indicação dos representantes da administração municipal para o exercício da atividade de gestores de Contratos e de fiscais de obras relacionados a execução de obras e serviços de engenharia no município.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Contratos de obras públicas promovidos posteriormente a esta determinação e Termo de Recebimento Definitivo formalizado para a obra referente ao Contrato n.º 344/2020), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **HELDER Luiz Lazarotto**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **Aginaldo Chemin**, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 03

Considerando a inobservância dos art. 2º, § 4 da Resolução n.º Instrução Normativa n.º 84/2012 TCE-PR, do Acórdão n.º 379/20 – TCE-PR – Segunda Câmara, do Acórdão n.º 415/20 – TCE-PR – Primeira Câmara, e do Acórdão n.º 113/20 – TCE-PR – Primeira Câmara, **determina-se ao MUNICÍPIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de **três meses**, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a facilitar a gestão das obras municipais, utilizando-se o sistema do TCE-PR como importante base de dados de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT) e fomentar o controle social, devido à facilidade da transparência das informações de obras, e garantir a atuação eficiente desta Corte de Contas por meio das informações a ela prestadas:

Corrigir e atualizar as informações das intervenções, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM.

As principais inconsistências e orientações para correção estão resumidas a seguir:

- a ausência ou incompletude de informações no caso de Convênios celebrados para a execução de obras:

Intervenção n.º 12253-9-2018 – Cadastro como fonte de recursos próprios, estando ausentes quaisquer informações do Convênio n.º 045/2017-SEIL.

Intervenção n.º 12253-48-2018 – Cadastro incompleto da fonte de recursos, Convênio FNDE - PAC – 08110/2014, estando ausentes identificação do programa, data de assinatura, vigência, concedente, número da dotação orçamentária.

- incompletudes de informações dos Procedimentos Licitatórios das obras e ausência ou incompletude de informações sobre os Contratos celebrados das obras:

Intervenção n.º 12253-9-2018

Concorrência n.º 01/2018 – Ausências da indicação da data do orçamento da obra e garantia de execução prevista em edital;

Concorrência n.º 11/2020 – Ausências da indicação do prazo de execução, data do orçamento da obra, regime de execução e garantia da execução prevista em edital;

Intervenção n.º 12253-48-2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Preços n.º 16/2018 – Ausências da indicação do tipo regime, data do orçamento da obra, e da garantia de execução prevista em edital;

Tomada de Preços n.º 17/2021 – Ausências da indicação do prazo de execução, da data do orçamento, e da garantia de execução prevista em edital;

Intervenções n.º 12253-35-2020 e 12253-37-2020

Tomada de Preços n.º 19/2020 – Ausência da indicação do prazo de execução, data o orçamento, do regime de execução, e da garantia de execução prevista em edital.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (solicitações ao TCE-PR para as alterações nos dados das intervenções citadas e apresentação de captura de telas com as correções), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **HELDER Luiz Lazarotto**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **Agnaldo Chemin**, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 04

Considerando a inobservância do art. 76, da Lei n.º 8666/1993, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4320/1964, da Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada dos Contratos n.º 344/2020 e n.º 345/2020, da Cláusula Sexta das Obrigações da Contratada do Contrato n.º 572/2020, da Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17 (Contratos n.º 344/2020, 345/2020 e 572/2020), da Norma Técnica DER/ ES-P 17/17 (Contrato n.º 572/2020), e do Acórdão n.º 3658/20 – TCE-PR – Segunda Câmara, **determina-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO**, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de dois meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas, à avaliação, pelos servidores municipais responsáveis pela fiscalização das obras, dos serviços executados e Laudos Técnicos dos Ensaios de Controles Tecnológicos, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização da obra ao pleno usufruto pela sociedade, sem restrições e pelo período de vida útil previstos em Projeto e Contrato:

a. Apresentar o processo administrativo efetuado pela administração municipal para a contratação da empresa Acontrolller Controladoria, relativo à realização de ensaios de controle tecnológicos do Contrato n.º 344/2020 (Ref. Intervenção: 12253- 35-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Bairro Fátima Lote 1) e Contrato n.º 345/2020 (Ref. Intervenção: 12253-37-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Rio Verde Lote 2), bem como os comprovantes de pagamento e medições do serviço executado a fim de identificar os recursos e gestores responsáveis pela despesa efetuada;

b. Apresentar os Laudos de Controles Tecnológicos, relativos aos parâmetros técnicos do Teor de CAP, da Granulometria e do Grau de Compactação do Contrato n.º 344/2020 (Ref. Intervenção: 12253-35-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Bairro Fátima Lote 1), com os resultados dos ensaios realizados pela empresa Acontrolller Controladoria, Contratada pela administração municipal para aferição dos parâmetros qualitativos e quantitativos;

c. Apresentar os Laudos de Controles Tecnológicos, relativos aos parâmetros técnicos do Teor de CAP, da Granulometria e do Grau de Compactação do Contrato n.º 345/2020 (Ref. Intervenção: 12253-37-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Rio Verde Lote 2) com os resultados dos ensaios realizados pela empresa Acontrolller Controladoria, Contratada pela administração municipal para aferição dos parâmetros qualitativos e quantitativos;

d. Emitir notificação à empresa Contratada, JJA Engenharia EIRELI, (Contrato n.º 572/2020 (Ref. Intervenção: 12253-9-2018 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso) para que ela se manifeste quanto a não aceitação ou rejeição dos serviços de imprimação que não atendem o normativo DER/PR ES-P 21/17 – Pavimentação – Imprimação e Pintura de Ligação com ligante asfáltico, com fundamento em Laudos de Controle Tecnológicos da Qualidade do serviço executado tendo como finalidade, a aplicação por parte da administração municipal as sanções e penalidades previstas no Contrato caracterizado inadimplemento contratual, que compromete a vida útil do pavimento em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e. Apresentar Laudos de Controle Tecnológicos efetivados durante a execução dos serviços de revestimento asfáltico C.B.U.Q. – Faixa “B”, do serviço de Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso para os trechos compreendidos entre as estacas 03 a 70.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (instrumentos administrativos, apensamento de Laudos de Controle Tecnológicos juntados as medições de obras de pavimentação, procedimentos a serem adotados no caso da desaprovação dos Laudos de Controle Tecnológicos), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **HELDER Luiz Lazarotto**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **Agnaldo Chemin**, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

4. Remanesce a necessidade de que sejam atendidas as RECOMENDAÇÕES propostas ao Município da seguinte forma.

Achado 01

Considerando a inobservância do art. 55 da Lei n.º 8666/1993, o Acórdão n.º 2008/2021 – TCE-PR – Tribunal Pleno, o Acórdão n.º 2158/2016 – TCE-PR – Primeira Câmara **recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO**, com fundamento no Art. 244, II e § 3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de três meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fomento do acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento da Lei n.º 8666/93; e à formalização de procedimentos específicos voltados ao Controle Interno prévio, relativos à elaboração de documentos (instrumentos) relacionados ao Edital de licitação de Obras.

Implantar procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou do Termo de Referência que deu origem ao edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 267-A, parágrafo 2º, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Procedimento de controle de Editais/Minutas de Contratos/Contratos de Obras), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **HELDER Luiz Lazarotto**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **Agnaldo Chemin**, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 03

Considerando a inobservância do art. 2º, § 4 da Resolução n.º Instrução Normativa n.º 84/2012 TCE-PR, do Acórdão n.º 379/20– TCE-PR – Segunda Câmara, e do Acórdão n.º 415/20 –TCE-PR - Primeira Câmara, e o Acórdão n.º 113/20 –TCE-PR - Primeira Câmara **recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO**, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de dois meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a facilitar a gestão das obras municipais, utilizando-se o sistema do TCE-PR como importante base de dados de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT) e fomentar o controle social, devido à facilidade da transparência das informações de obras, e garantir a atuação eficiente desta Corte de Contas por meio das informações a ela prestadas.

- a. Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o Contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.
- b. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais implantados e exemplos de aplicação, caso haja), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **HELDER Luiz Lazarotto**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **Agnaldo Chemin**, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 04

Considerando a inobservância do art. 76, da Lei n.º 8666/1993, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4320/1964, da Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada dos Contratos n.º 344/2020 e n.º 345/2020, da Cláusula Sexta das Obrigações da Contratada do Contrato n.º 572/2020, da Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17 (Contratos n.º 344/2020, 345/2020 e 572/2020), da Norma Técnica DER/ES-P 17/17 (Contrato n.º 572/2020), e do Acórdão n.º 3658/2020 – Segunda Câmara – TCE-PR **recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO**, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de dois meses in**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes providências, com vistas ao aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas, à avaliação, pelos servidores municipais responsáveis pela fiscalização das obras, dos serviços executados e Laudos Técnicos dos Ensaios de Controles Tecnológicos, à disponibilização da obra ao pleno usufruto pela sociedade, sem restrições e pelo período de vida útil previstos em Projeto e Contrato:

Implantar procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado e exemplos de aplicação, caso haja), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

3 VOTO

Ante o exposto, corroborando o entendimento proferido pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções e medidas indicadas na Instrução nº 23/24 – COP, em razão das irregularidades relacionadas aos Achados 1 a 4 do Relatório de Auditoria nº 11/2022, na forma da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Julgar, corroborando o entendimento proferido pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções e medidas indicadas na Instrução nº 23/24 – COP, em razão das irregularidades relacionadas aos Achados 1 a 4 do Relatório de Auditoria nº 11/2022, na forma da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente